

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5ª COMISSÃO DISCIPLINAR
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 011/2019

Sessão do dia 13/03/2019

Relator designado: Auditor José Nascimento

Voto divergente

Pedindo vênias ao E. Relator entendo que devemos analisar o presente caso à luz da realidade.

Consigno primeiramente que as preliminares apresentadas pela Defesa não são acolhidas tanto pelo E. Relator como por este Revisor.

De fato, a ANAF representa os árbitros, como fica evidente a partir dos termos do Ofício / Nota que ensejou o presente Processo, e indica membros para compor tanto o Pleno do STJD conforme CBJD, artigo 4, inciso "IV - um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa", como ainda os TJDs, nos termos do artigo 5, inciso "IV - um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa."

Ademais disso o artigo 1, parágrafo 1, do CBJD busca apresentar uma interpretação extensiva, e nos termos dos seus incisos IV e V, entendo que há uma sujeição do Denunciado a esta Corte.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

Sobre a questão de prejudicialidade, supostamente decorrente de Medida Cautelar Inominada em andamento e ainda não julgada, entendo que a manifestação consistente no Ofício que ensejou o presente Processo é um ato jurídico perfeito e pode ser julgada independente do desfecho que se dê ao julgamento desta Medida Cautelar já protocolizada.

Porém no que tange ao mérito peço vênias para divergir. Entendo que todos que desejam realizar uma função pública, como a de membro da Justiça Desportiva, estão sujeitos ao questionamento. Ao questionamento se sua decisão foi acertada, se o melhor direito foi aplicado, se a pena foi leve ou pesada demais.

Mas por outro lado o que se exige é que está crítica seja educada, não possuindo termos chulos e palavrões.

Por outro lado a ANAF tem o dever de representar seus filiados e de defender os interesses dos mesmos. Está é sua razão de existência. Não pode, porém, fazê-lo de forma a atropelar a honra alheia.

Todavia não há qualquer termo que revele falta de educação. Pelo contrário, quando o Ofício afirma que este Tribunal é “tribal em sua voracidade sobre a honra e competência alheia”, o ora Denunciado realiza, com o devido respeito, um ELOGIO ao Tribunal, posto que este defende o seus tutelados com voracidade.

Excelente então, que continuemos assim. Sobre o termo “banal”, trata-se de expressão que não tem qualquer sinônimo que possa se considerar como de baixo calão ou mesmo negativo, e no caso concreto há sim uma dúvida jurídica fundada a sustentar o questionamento que é apresentado.

Ademais, ao falar em “tribunal de exceção e inquisidores”, o ora Denunciado o faz usando expressamente o termo “assemelhar-se aos questionáveis (...)”, ou seja sem uma acusação direta, e além disso com o devido respeito trata-se de uma grande besteira na medida que o Tribunal em questão tem membro indicado pela ANAF, e por isso mesmo questionar-se o mesmo como de Exceção é uma contradição em termos.

Por fim tem-se que ter em mente a realidade. Se for imposta pena no presente caso, diante dos termos empregados num contexto de educação e urbanidade, ainda que exista um evidente desconforto com a decisão proferida, quais penas serão então impostas diante dos termos “ladrão”, “filha da puta”, “sem vergonha”, “palhaço”, que vemos constantemente em denúncias apresentadas perante este STJD?

Vivemos num Estado Democrático de Direito e ninguém, nem um Ministro do STF, nem o Presidente da República, está livre de críticas. As críticas podem sim ser realizadas, porém com urbanidade, e neste contexto entendo que o Ofício de fls. 12 não tem termos ou expressões que indiquem uma subsunção suficiente a ensejar seja acolhida a denúncia, com o devido respeito, razão pela qual absolve o denunciado.

É como voto.



JOSÉ NASCIMENTO
Auditor da 5ª Comissão do STJD

Processo nº 011/2019

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciado: SALMO VALENTIM DA SILVA, Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, por infração ao art. 243-F e ao art. 191, inciso III n/f do art. 184, todos do CBJD

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

Relator designado para Acórdão: AUDITOR JOSÉ NASCIMENTO

VOTO VENCIDO

Restei vencido no mérito, ousando divergir da d. maioria estabelecida, porquanto compreendo pela configuração de responsabilidade do ora denunciado, **Salmo Valentim da Silva**, Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF.

Insta rememorar, de início, que o ora denunciado está incurso, em concurso material (art. 184 do CBJD), nos arts. 191, inciso III e 243-F, todos do CBJD, sendo este último por descumprimento do que estabelece o art. 1º, §2º do Regulamento Geral de Competições de 2019 da Confederação Brasileira de Futebol.

Convém elucidar que, para melhor clareza e assimilação deste voto vencido, destacarei em tópicos cada uma das duas imputações do ora denunciado.

Art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 1º, §2º do RGC-CBF/2019:

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol promoveu a denúncia, primeiro, por infração ao art. 191, inciso III do CBJD, que fixae:

"Art. 191. **Deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de **regulamento, geral** ou especial, **de competição**.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação." - destacou-se.

Em adicional, o art. 1º, §2º do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol, é claro ao estipular, que:

"Art. 1º. (...)

§ 2º - **As declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição** ou da CBF serão passíveis das punições previstas no art. 53 deste RGC." - destacou-se.

Feitos os contornos jurídicos da imputação, deve-se apontar os fatos trazidos pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol na denúncia.

Aduz-se que, "**em nota oficial conferida a veículos de mídia na data de 25.02.2019**" (fl. 02), o Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, trouxe conteúdo desonroso e ofensivo ao e. STJD do Futebol. Confirmam-se trechos da nota oficial (fl. 12):

"(...) é suficiente a qualquer entendedor concluir que nesse caso específico a corte STJD no contexto histórico não será lembrada apenas por ter aberto um péssimo precedente e sim por comparar-se em outro contexto da história universal: Assemelhar-se aos questionáveis tribunais de exceção (...)" - destacou-se.

"(...) Por fim, lamentamos essa Atipicidade do Tribunal, tribal em sua voracidade sobre a honra e a competência alheia e banal sobre o seu próprio regimento interno, ao desrespeitar o art. 13 - Parágrafo único STJD (...)" - destacou-se.

Anexa à denúncia está ainda reportagem do sítio eletrônico Globoesporte.com (fls. 23/29), que traz em seu título: **"Anaf compara anulação a "tribunais de exceção" e diz que STJD descumpriu regras no caso Aparecidense x Ponte"**.

Deve-se salientar, como **premissa anterior necessária** deste Relator neste voto vencido, que o futebol tem sido observado – ainda que timidamente aqui no Brasil – como um produto, conquanto muitos se assustem ao ler a palavra “produto”.

O futebol, ao longo do tempo, sai da estrutura de fenômeno social passando a ser uma ferramenta midiática, um “produto” desenvolvido para o entretenimento a fim de gerar experiências de vida nos indivíduos.

A cultura do esporte mundial em audiência e expectadores tem experimentado nas três últimas décadas um crescimento financeiro vertiginoso, com

isso, o futebol apresenta atualmente uma dimensão global e a cultura que a cerca ocupa um lugar sólido na moderna indústria mundial de consumo. O futebol carrega grandes influências sociais e culturais, formando um comportamento de consumo peculiar. Influências internas como: estado psicológico, emoção e envolvimento com o futebol e, influências externas como: amigos, ídolos, família e ambiente, conduz indivíduos à relação de consumo esportivo.

Discute-se muito sobre o potencial de mercado que o futebol brasileiro possui, não apenas o campeonato da primeira divisão e a Copa do Brasil, todavia os campeonatos estaduais das diversas divisões, as categorias inferiores e as seleções brasileiras. O potencial é, pois, enorme.

O futebol brasileiro é um esporte que, na atualidade, já movimenta cifras monumentais e, a bem da verdade, ainda pode ser mais bem aperfeiçoado, de modo a alcançar patamares financeiros mais elevados. A globalização, noutra giro, como estratégia de expansão de mercado, neste instante vem sendo adotada com sucesso por clubes de futebol tais como *Real Madrid Club de Fútbol*, *Futbol Club Barcelona*, *Manchester United Football Club*, *Paris Saint-Germain Football Club* e *Juventus Football Club*.

Veja-se, a propósito, reportagem publicada no sítio eletrônico Máquina do Esporte, em 05.02.2019, acerca da edição de 2019 da Copa do Brasil, competição em que se insere como o pano de fundo dos autos deste processo, a fim de demonstrar a corrente inserção desta na indústria do entretenimento esportivo:

"Copa do Brasil começa com nove patrocinadores e antecipa finais

Competição, que terá premiação recorde, terminará no dia 11 de

setembro

A Copa Continental do Brasil 2019 começa nesta terça-feira (5) e, com ela, o sonho de um título nacional e uma vaga na Copa Libertadores de 2020. Ao todo, serão 91 times com chances de levantar a taça dentro de campo e dar uma boa engordada na conta bancária fora das quatro linhas.

Ao todo, a competição distribuirá mais de R\$ 278 milhões. Caso participe desde a primeira fase, o campeão poderá receber R\$ 70 milhões, recorde na história do futebol brasileiro. Se o título ficar com um dos times que vai entrar apenas nas oitavas de final, o valor será um pouco menor. A premiação específica da final chega a R\$ 52 milhões para o vencedor.

A diferença no comparativo com a outra competição nacional do calendário é impressionante. Se forem somadas as premiações de todos os clubes que disputaram o Brasileirão de 2018, o valor final foi de R\$ 63,7 milhões. O campeão Palmeiras recebeu "apenas" R\$ 18 milhões, quase quatro vezes menos do que pode receber o vencedor da Copa do Brasil.

Com tanto dinheiro envolvido e exposição garantida em TV aberta (Globo), TV fechada (SporTV) e internet (Globoesporte.com), o número de patrocinadores segue elevado. Ao todo, serão nove. Os naming rights, pelo quarto ano consecutivo, são da fabricante alemã de pneus Continental.

"É um patrocínio estratégico, não só para o aumento do reconhecimento da marca no mercado brasileiro como também para a criação de uma ligação emocional com o público do torneio através da paixão do brasileiro pelo futebol", explicou Caio De Marchi, gerente de marketing

da empresa para o Mercosul.

Além da Continental, o torneio ainda contará com aportes de Bodog, Elo, Ford Caminhões, Pitú, Quartzolit, Sicredi, Sil e Wise Up.

O torneio tem início nesta terça-feira (5), às 21h30, horário de Brasília, com o duelo entre River-PI e Fluminense. As finais estão marcadas para os dias 4 e 11 de setembro, o que mostra uma preocupação da CBF em deixar a decisão do torneio longe da reta final do Brasileirão, que normalmente termina na primeira semana de dezembro. Com isso, a entidade consegue dar mais visibilidade aos dois torneios e um não "compete" com o outro, como ocorreu no ano passado, por exemplo.

Nesta primeira fase, participam 80 equipes. Elas vão se enfrentando em esquema mata-mata até que sobrem apenas cinco. A essas cinco, somam-se outras 11 para a fase de oitavas de final, sendo elas as oito da Libertadores (Atlético Mineiro, Athletico Paranaense, Cruzeiro, Flamengo, Grêmio, Internacional, Palmeiras e São Paulo), o campeão da Série B (Fortaleza), o campeão da Copa Verde (Paysandu) e o campeão da Copa do Nordeste (Sampaio Corrêa). A partir daí, segue o mata-mata até a final." - destacou-se.

(Fonte:

https://maquinadoesporte.uol.com.br/artigo/copa-do-brasil-comeca-com-nove-patrocinadores-e-antecipa-finais_36392.html)

Na conjuntura atual do futebol brasileiro cada vez mais ser compreendido como um "produto" da indústria de entretenimento, a Justiça Desportiva – mormente o c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, por ser o órgão de cúpula da Justiça Desportiva do Futebol – adquire especial relevo. Isto porque, dentro do binômio disciplina-competição esportiva (art. 217, §1º da CRFB-1988), **o c. Tribunal Pleno**

deste e. STJD do Futebol tem, por função precípua, ser o guardião da moralidade do futebol brasileiro, para que os resultados possam refletir a melhor performance, conferindo contribuições, em última instância, à ética do desporto.

Apropriado se faz destacar, nessa esteira, que operadores de estádios e arenas, fundos de investimentos, instituições financeiras, empresas de patrocínio, de fornecimento de material esportivo, exploradores de *naming rights*, grupos de mídia, consumidores e outros *players* do entretenimento esportivo, que auxiliam a financiar a expansão do *beautiful game*, racionalmente exigirão, para aderirem ao "produto", que o mesmo contenha características inabaláveis e austeras de integridade, lisura, transparência, previsibilidade, segurança jurídica e estrita observância às regras do futebol e aos regulamentos desportivos, sob risco negativo de presenciarem o entrelaçamento de suas respectivas marcas e/ou paixões a um "produto" com oportunidade de contaminação. Daí, nesse recente cenário da indústria mundial de consumo, também sob essa ótica, a função de proeminência, no binômio disciplina-competição esportiva, do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol como agente garantidor da moralidade do futebol brasileiro.

A partir do momento em que o Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, ora denunciado, distribui a veículos da imprensa, dentre eles o maior transmissor de mídia digital do país – Globoesporte.com –, de forma intencional e consciente, nota oficial de sua entidade de classe, **03 (três) dias após determinado julgamento do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol**, na qual expõe que o órgão de cúpula da Justiça Desportiva do Futebol **"não será lembrado apenas por ter aberto um péssimo precedente e sim por comparar-se em outro contexto da história universal"**, equiparando **"aos questionáveis tribunais de exceção"**, perfaz-se, inequivocamente, consoante o art. 1º, §2º do RGC-CBF/2019,

a mácula à imagem da Copa do Brasil de 2019 e, por extensão, à entidade que a organiza e promove (Confederação Brasileira de Futebol), causando prejuízo patrimonial e financeiro a ambas.

Saliente-se, adicionalmente, que, caso considerasse haver algum "tribunal de exceção", o Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, ora denunciado, deveria, como conduta esperada, se valer dos instrumentos jurídicos-desportivos à sua disposição para anular referido julgamento e perquirir a responsabilização dos responsáveis por alegado "tribunal de exceção", **cuja existência no país é terminantemente proibida pelo texto constitucional** (art. 5º, inciso XXXVII da CRFB-1988).

No entanto, o Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, ora denunciado, **sequer ousou, até o presente momento, tomar qualquer medida jurídico-desportiva a seu alcance em face do pretense "tribunal de exceção"**, limitando seu agir a repercutir, na imprensa nacional, de forma intencional e consciente, a conhecida nota oficial que contém a crítica ao c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, com conteúdo desonroso e ofensivo.

Reforça-se que a nota oficial apresentada pelo Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, com conteúdo desonroso e ofensivo ao c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, ganhou eco na imprensa, sugerindo ser mais legitimada, em razão justamente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF indicar, na forma do art. 55, inciso IV da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 01 (um) membro para a composição do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, bem como, por efeito reflexo, conforme o art. 39, §1º do REGITSTJD, apontar

integrantes também para as c. Comissões Disciplinares.

Vale dizer que um tribunal de exceção é aquele formado temporariamente para julgar um caso (ou alguns casos) específico após a infração já ter sido cometida. Um exemplo famoso é o Tribunal de Nuremberg, criado pelos Aliados para julgar os nazistas pelos crimes de guerra. E qual se revela o grande problema dos tribunais de exceção? O mais claro é que eles invariavelmente não são imparciais, uma vez que a sua criação é direcionada para um caso específico. Ou seja, só é criado um tribunal de exceção quando há algum interesse na direção das decisões e do resultado.

Por isso, os tribunais de exceção, em sua grande maioria, são expressões de países totalitários ou formas de repressão pública de alguns indivíduos "desviados" ou que, aos olhos da população, mereçam severa repreensão (como os nazistas de Nuremberg). Países que se dizem democráticos, como o Brasil, devem abolir todo e qualquer tipo de tribunal de exceção. **E nada obstante, uma modalidade esportiva, como o futebol brasileiro, que se propõe, gradativamente, a ser um "produto" com maior reconhecimento e espaço na indústria mundial de consumo, não pode, em tempo nenhum, suportar conter um tribunal de exceção como agente garantidor de sua moralidade, recebendo essa acusação pública precisamente do Presidente em exercício de uma das entidades de classe que indica um representante para a sua composição plena.**

No tocante à liberdade de expressão, muitos afirmam que ele seja um direito absoluto. Ocorre que este direito jamais poderia estar acima de outros direitos. A própria expansão dos direitos na esfera jurídica corresponde à supressão das liberdades e à tirania na esfera política. Aqui vale uma reflexão: se a liberdade de ir e vir tem suas

restrições, bem como o próprio exercício da liberdade religiosa possui limitadores, por que a liberdade de expressão seria irrestrita?

Não se pode continuar dizendo o que quer, sem restrições, amparados pelo "intocável" direito à liberdade de expressão. À luz da ciência jurídica, a liberdade de expressão, só porque desacompanhada de uma palavra de baixo calão, não pode ser considerada um direito absoluto. Um cidadão não está livre para gritar "bomba!" em um aeroporto lotado, por exemplo. Também não está livre para desacatar uma autoridade pública, como um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou o Presidente da República, ou ofender alguém em razão de sua cor, raça ou credo. Todos esses casos são passíveis de sanção e existem para garantir o respeito à dignidade humana e a proteção da integridade do indivíduo e das instituições.

Destaque-se que a defesa técnica do ora denunciado, patrocinada pela eminente advogada Doutora Ester Silva de Freitas, alegou, a partir da tribuna, que não foi emitida nenhuma nota oficial pelo ora denunciado, contudo expedido ofício, como expediente interno, às associações estaduais de classe filiadas à Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, não se sabendo esclarecer como vazou à imprensa nacional.

Desacolho, entretanto, tal argumentação defensiva por duas razões. A primeira é que a afirmação da eminente advogada, em sua sustentação oral, veio desacompanhada de qualquer prova documental, como um *e-mail*, que sequer comprovasse a remessa do ofício, pelo Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, às associações estaduais filiadas.

Como é de conhecimento geral, o **fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente**, conforme o seguinte brocardo jurídico: "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio.*"

A segunda se justifica com amparo em fragmento de reportagem do sítio eletrônico UOL Esportes, acostada aos autos deste processo (fls. 13/14) pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, na qual aquele veículo de comunicação denomina como "nota oficial" o documento do Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF. Observe-se, a respeito, captura de tela do documento juntado abaixo:

Beatriz Cesarini e Marcello De Vico
Da UOL, em São Paulo e Santos
25/02/2019 16h48

A Anaf (Associação Nacional dos Árbitros de Futebol) contestou a decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) de anular a partida entre Aparecidense e Ponte Preta, pela primeira fase da Copa do Brasil. Em nota oficial, a instituição afirma que o tribunal, com a decisão, 'desafia o entendimento da Fifa por contestar as decisões do árbitro, que são definitivas'.

Ademais, ainda que tenha sido remetido ofício às entidades estaduais de classe, nada impede que também tenha sido encaminhada nota oficial à imprensa.

Noutro giro, note-se também que, em nenhum momento nos autos deste processo, o ora denunciado desmentiu à imprensa as acusações proferidas, que as estampou, como é público e notório; muito menos retratou-se.

Convém elucidar ainda, como **motivo determinante** (art. 178 do CBJD) à infração, que se tratou de ato praticado que objetivou colocar em prática o antigo e duvidoso adágio português, no qual se aspira que "a melhor defesa é o ataque". Isto porque o Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, ora denunciado, estava intentando resguardar, pela perspectiva sindicalista, três árbitros associados a suas fileiras, quais sejam o árbitro Léo Simão Holanda e os árbitros assistentes Samuel Oliveira Costa e Eleutério Felipe Marques Junior, todos oriundos do Estado do Ceará, personagens centrais da partida que foi anulada no julgamento havido no c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol.

Adicione-se que o segundo trecho da nota oficial, pelo qual o ora denunciado foi imputado no art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 1º, §2º do RGC-CBF/2019 pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, se relaciona pela menção expressa ao c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol ser **"tribal em sua voracidade sobre a honra e a competência alheia e banal sobre o seu próprio regimento interno"**.

Permissa maxima venia ao entendimento esposado no d. voto condutor e vencedor, da lavra do eminente Auditor Vice-Presidente desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, Doutor José Marcelo Previtali Nascimento, não consigo vislumbrar, na nota oficial, qualquer elogio mínimo que seja ao c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol por este último, de modo **"tribal"**, agir com **"voracidade sobre a honra alheia"**. Pelo revés. Tem-se claro, pela adjetivação de **"tribal"** – que tem por base uma tribo, povos que, sob o olhar contemporâneo e ocidental, ficaram no passado, que são primitivos e pararam no tempo em uma suposta linha evolutiva –, a **excessiva carga pejorativa** em relação à atuação do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, por decidir de modo contrário aos interesses sindicais dos árbitros associados à Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF.

Desse modo, firme nessa convicção, outra alternativa não resta senão a **condenação do ora denunciado**, Salmo Valentim da Silva, Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, por transgressão ao art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 1º, §2º do RGC-CBF/2019, **à pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Levo em consideração, na dosimetria, na forma do art. 178 do CBJD, sobretudo a gravidade da infração, sua maior extensão (repercussão nos principais veículos de imprensa do país), os meios empregados (remessa de nota oficial à imprensa para publicação), os motivos determinantes (atacar publicamente este e. STJD do Futebol com o intuito de resguardar três filiados à Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF), bem como, de modo especial, a circunstância agravante de trazer mácula à imagem da Copa do Brasil de 2019 e, por extensão, à entidade que a organiza e promove (Confederação Brasileira de Futebol), causando prejuízo patrimonial e financeiro a ambas (art. 179, inciso IV do CBJD).

Art. 243-F do CBJD:

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol promoveu a denúncia, segundo, por infração ao art. 243-F do CBJD, que estatui:

"Art. 243-F. **Ofender alguém em sua honra**, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se

praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código." - destacou-se.

No que se refere ao trecho da nota oficial em que há suposta ofensa à honra de alguém, de acordo com o entendimento da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, descreve-se abaixo:

"(...) e seus membros a inquisidores, que na supra mencionada sessão faltaram com decoro (...)"

Decerto, a expressão "**inquisidores**" remete à autoridade máxima do Tribunal do Santo Ofício, no qual o inquisidor acumulava as funções de investigador e juiz, em um tribunal que sempre primou por orientar seus processos no sentido de confirmar suas suspeitas iniciais e culpabilizar o réu.

Ainda que o ora denunciado, como subscritor da nota oficial direcionada à imprensa, não tenha, *prima facie*, nominado expressamente os Auditores que reputa "**inquisidores**" conjugado ao comportamento com "**falta de decoro**", estes são **facilmente identificáveis**, bastando perceber, na certidão de resultado de julgamento acostada aos autos deste processo pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol (fl. 30), quais foram os 04 (quatro) Auditores que julgaram de modo contrário aos interesses da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, como entidade de classe. São eles, os eminentes Auditores Doutores **Antônio Vanderler de Lima, Flavio Boson Gambogi, Sormane Oliveira de Freitas e o**

Presidente Paulo César Salomão Filho.

O ora denunciado, Salmo Valentim da Silva, Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, assim, atingiu a hora dos 04 (quatro) Auditores deste e. STJD do Futebol, por **irrogar-lhes a ofensa do julgamento tendencioso.**

É da experiência comum, aliás, que Auditor algum persegue a condenação, tendo em vista mesmo a natureza da jurisdição, que só age provocada e na exata medida da composição dos litígios.

Noutras palavras, o ora denunciado, imputou aos 04 (quatro) Auditores deste e. STJD do Futebol, conduta que desobedece a regras que, como é notório nos meios forenses, têm pautado toda a longa, profícua e desinteressada carreira desses eméritos julgadores na Justiça Desportiva do Futebol.

O Presidente Paulo César Salomão Filho é, aliás, vale dizer, o decano deste e. STJD do Futebol, no qual, com uma biografia irretocável e modelar, ingressou no longínquo ano de 2000, já tendo passado por, praticamente, todos os cargos desta Corte desportiva, atuando como Auditor de primeiro grau, Auditor Presidente de Comissão Disciplinar, Subprocurador-Geral, Auditor do Tribunal Pleno e, mais recentemente, foi aclamado por seus pares para o exercício da Presidência do tribunal no biênio 2018/2020.

O art. 19, inciso II do CBJD, incumbe aos Auditores o dever de

"empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas" e o inciso V do mesmo dispositivo compete ao Auditor **"apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão"**.

Resulta da experiência comum a dor, o sofrimento, a profunda mágoa, que experimenta o Auditor – ainda mais da estatura dos quatro – quando tais graves injúrias lhes são atiradas ao rosto. A retidão da conduta, a isenção, a serenidade, a independência, a submissão à Lei são o patrimônio moral do julgador, são seu maior orgulho, são pedras de toque de sua honra subjetiva, ou seja, a imagem que eles fazem de si. Mas não só esta porque também sua honra objetiva, a imagem que os pares, os colegas, os jurisdicionados, os advogados, os membros da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, os *players* da indústria mundial do consumo e a sociedade, enfim, deles fazem.

Nada obstante, a corroborar a gravidade da infração (art. 178 do CBJD) cometida pelo ora denunciado, o suposto agir com **"falta de decoro"** durante um julgamento por parte de qualquer Auditor deste e. STJD do Futebol, tal como assinalado na nota oficial da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, ensejaria, em tese, infração ao art. 10 do Código de Ética e Disciplina deste e. STJD do Futebol. Decorre, porém, que, novamente, o Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, apesar da penosíssima acusação pública, dirigida à imprensa nacional, não tomou nenhuma medida jurídico-desportiva cabível a fim de resguardar a lisura do julgamento, que seria a conduta correta e esperada.

A questão de perquirir se as ofensas foram irrogadas com ou sem *animus difamandi* representa alguma valia para se dosar a sanção que o ofensor faz por

merecer. Aqui, a defesa técnica alegou, em sua sustentação oral, a inexistência de tal elemento anímico, mas eis a verdade, nada provou. Anote-se, a propósito, que o ora denunciado não é pessoa que possa desconhecer os efeitos de suas destrambelhadas declarações dirigidas, na nota oficial, à imprensa nacional. Trata-se do atual Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, com longa trajetória em entidades representativas de classe, com formação superior em Direito, economista e sindicalista, alguém, enfim, muito longe do homem comum das ruas. Nada escusa, pois, o antijurídico comportamento.

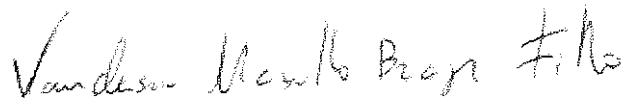
A conduta perpetrada pelo agente passou por cima do direito, atropelou-o, desprezou-o e, assim, arrostou a respectiva coerção psicológica, dando margem a que sinta o peso da sanção disciplinar desportiva, na forma do art. 243-F do CBJD.

Nesses termos, voto por **condenar o ora denunciado**, Salmo Valentim da Silva, Presidente em exercício da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, por infração ao art. 243-F do CBJD, **à pena de suspensão de 60 (sessenta) dias cumulada com pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Pondero, na dosimetria, na dicção do art. 178 do CBJD, sobremodo a gravidade da infração, sua maior extensão (repercussão nos principais veículos de imprensa do país), os meios empregados (remessa de nota oficial à imprensa para publicação), os motivos determinantes (ofender publicamente a honra de quatro Auditores deste e. STJD do Futebol com o intuito de resguardar três filiados à Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF), bem como, de modo especial, a circunstância agravante de trazer mácula à imagem da Copa do Brasil de 2019 e, por extensão, à entidade que a organiza e promove (Confederação Brasileira de Futebol) causando prejuízo patrimonial e financeiro a ambas (art. 179, inciso IV do CBJD).

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 13 de março de 2019.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator